



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2026

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PEQUENOS
CONFLITOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande, o **Programa Municipal de Mediação Comunitária de Pequenos Conflitos**, com a finalidade de promover a cultura de paz, a prevenção da violência, a solução consensual de controvérsias e o fortalecimento dos vínculos comunitários.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Mediação Comunitária de Pequenos Conflitos:

- I – prevenir o agravamento de conflitos interpessoais e comunitários;
- II – estimular a solução pacífica de controvérsias por meio do diálogo;
- III – promover a cultura de paz e a convivência comunitária;
- IV – reduzir a judicialização de conflitos de menor complexidade;
- V – fortalecer a atuação articulada entre poder público, comunidades e instituições parceiras;
- VI – ampliar o acesso da população a mecanismos consensuais de resolução de conflitos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se pequenos conflitos comunitários aqueles decorrentes de relações de vizinhança, convivência social, uso compartilhado de espaços, perturbação do sossego, desentendimentos familiares sem violência, conflitos escolares, controvérsias de baixa complexidade e outras situações análogas passíveis de solução consensual.

Art. 4º O Programa será orientado pelos seguintes princípios:

- I – diálogo;
- II – escuta qualificada;
- III – voluntariedade;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

- IV – boa-fé;
- V – informalidade;
- VI – imparcialidade do mediador;
- VII – *confidencialidade, quando cabível*;
- VIII – respeito à dignidade da pessoa humana;
- IX – promoção dos direitos humanos;
- X – cultura de paz e prevenção social da violência.

Art. 5º O Programa poderá ser desenvolvido, preferencialmente, por meio da estrutura administrativa já existente no Município, com articulação entre órgãos e equipamentos públicos, especialmente nas áreas de assistência social, educação, cidadania, saúde, segurança cidadã e direitos humanos.

Art. 6º São diretrizes do Programa:

- I – atendimento gratuito à população;
- II – descentralização territorial das ações, prioritariamente em bairros e distritos com maior demanda social;
- III – realização de ações educativas e preventivas nas comunidades;
- IV – formação e capacitação de mediadores comunitários;
- V – articulação com associações de moradores, conselhos comunitários, escolas, universidades, Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Poder Judiciário e demais instituições afins;
- VI – encaminhamento aos órgãos competentes dos casos que não admitam mediação;
- VII – valorização de práticas restaurativas e consensuais adequadas à realidade local.

Art. 7º O Programa poderá atuar, entre outras frentes:

- I – no acolhimento e orientação inicial das partes envolvidas;
- II – na realização de sessões de mediação comunitária;
- III – na promoção de oficinas, palestras e campanhas de cultura de paz;
- IV – na formação de redes locais de prevenção de conflitos;
- V – no acompanhamento dos acordos celebrados, quando necessário;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

VI – no encaminhamento dos casos para a rede pública competente, sempre que a situação exigir atuação especializada.

Art. 8º Não serão submetidos à mediação comunitária os casos que envolvam:

I – violência doméstica e familiar;

II – violência contra crianças e adolescentes;

III – situações com risco à integridade física ou psicológica das partes;

IV – crimes de maior gravidade;

V – casos que, por sua natureza, exijam atuação imediata da autoridade policial, do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da Defensoria Pública ou do Poder Judiciário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, para a execução desta Lei, celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, observado o interesse público e a legislação vigente.

Art. 10º O Poder Executivo poderá promover capacitação específica para servidores, colaboradores, lideranças comunitárias e demais participantes do Programa, observadas a conveniência e a disponibilidade administrativa.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 12 de Março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Campina Grande, o **Programa Municipal de Mediação Comunitária de Pequenos Conflitos**, voltado à prevenção de desentendimentos cotidianos e à promoção da cultura de paz nos territórios.

A vida urbana produz conflitos recorrentes de vizinhança, convivência comunitária, uso compartilhado de espaços, perturbação do sossego, desentendimentos familiares sem violência, controvérsias escolares e outras situações de baixa complexidade que, embora muitas vezes não exijam resposta judicial imediata, impactam diretamente a qualidade de vida da população. A proposta busca oferecer ao Município um instrumento preventivo, educativo e comunitário, apto a favorecer o diálogo, reduzir a escalada dos conflitos e fortalecer os vínculos sociais, em consonância com a **Lei Federal nº 13.140/2015**, que disciplina a mediação como meio de solução de controvérsias.

A iniciativa encontra respaldo em **experiências públicas semelhantes já consolidadas no Brasil**. No Distrito Federal, o Programa Justiça Comunitária, do TJDF, atua com mediação comunitária gratuita baseada no diálogo, na participação democrática e nos direitos humanos, atendendo comunidades de regiões administrativas como Ceilândia, Samambaia, Taguatinga e São Sebastião. O próprio Tribunal informa que o programa acumula **mais de 20 anos de experiência consolidada** na formação e atuação de mediadores comunitários.

No Ceará, os **Núcleos de Mediação Comunitária** do Ministério Público estadual representam outra referência relevante. Regulamento oficial do programa prevê que o procedimento é **gratuito** e acessível à população, e o MPCE divulgou que os núcleos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

solucionaram 85% dos conflitos em 2024. Há também registro jornalístico anterior apontando **87% de êxito** em mediações realizadas no estado, o que demonstra continuidade e maturidade institucional da política.

Em Minas Gerais, o **Programa Mediação de Conflitos** da política estadual de prevenção à criminalidade trabalha com fortalecimento comunitário, diálogo e resolução pacífica de conflitos. O governo mineiro informa que o programa busca construir segurança pública cidadã e impactar a redução da violência letal, e divulgou que foram realizados **14.923 atendimentos em 2023**, totalizando **30.215 atendimentos desde 2021**, com expansão das ações territoriais. Esses dados revelam procura social concreta e capacidade de funcionamento em rede.

Também há **experiências municipais exitosas**. Em Niterói/RJ, o **Espaço Mediar do Cantagalo** completou um ano com **cerca de 90% de sucesso nos casos**, segundo divulgação da Prefeitura, dentro da Rede Mediar vinculada ao Pacto Niterói contra a Violência. Em Natal/RN, reportagem da Câmara Municipal registrou resultados práticos da mediação comunitária em Brasília Teimosa, com casos resolvidos em aproximadamente um mês, quando a expectativa pela via judicial seria muito maior.

Esses exemplos demonstram que a mediação comunitária **não é uma experiência abstrata ou meramente teórica**. Ao contrário, trata-se de instrumento já utilizado por órgãos públicos brasileiros, com resultados divulgados em termos de acesso à justiça, solução rápida de controvérsias, fortalecimento comunitário e prevenção da judicialização desnecessária. A experiência comparada mostra que políticas dessa natureza podem ser implementadas com **baixo custo relativo**, sobretudo quando estruturadas com aproveitamento de equipamentos públicos já existentes, capacitação de agentes locais e articulação com universidades, Defensoria Pública, Ministério Público, OAB, Poder Judiciário e associações comunitárias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

No caso de **Campina Grande**, embora existam instrumentos de conciliação e mediação ligados ao sistema de justiça, **não identifiquei, nas fontes consultadas, um programa municipal próprio, comunitário, preventivo e territorializado de mediação de pequenos conflitos**, o que evidencia espaço legítimo para atuação legislativa indutora por parte do Poder Público local. A presente proposição, portanto, busca preencher essa lacuna com uma política pública moderna, socialmente útil e administrativamente viável.

Diante do exposto, por se tratar de medida de relevante interesse público, social e comunitário, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

LOGO NÃO ESTAMOS inventando algo sem referência. Distrito Federal, Ceará, Minas Gerais, Niterói e Natal já adotaram experiências de mediação comunitária ou justiça comunitária, com resultados positivos divulgados por órgãos oficiais, inclusive com índices de solução de conflitos de 85% no Ceará e cerca de 90% em unidade municipal de Niterói.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 12 de Março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2026

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PEQUENOS
CONFLITOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande, o **Programa Municipal de Mediação Comunitária de Pequenos Conflitos**, com a finalidade de promover a cultura de paz, a prevenção da violência, a solução consensual de controvérsias e o fortalecimento dos vínculos comunitários.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Mediação Comunitária de Pequenos Conflitos:

- I – prevenir o agravamento de conflitos interpessoais e comunitários;
- II – estimular a solução pacífica de controvérsias por meio do diálogo;
- III – promover a cultura de paz e a convivência comunitária;
- IV – reduzir a judicialização de conflitos de menor complexidade;
- V – fortalecer a atuação articulada entre poder público, comunidades e instituições parceiras;
- VI – ampliar o acesso da população a mecanismos consensuais de resolução de conflitos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se pequenos conflitos comunitários aqueles decorrentes de relações de vizinhança, convivência social, uso compartilhado de espaços, perturbação do sossego, desentendimentos familiares sem violência, conflitos escolares, controvérsias de baixa complexidade e outras situações análogas passíveis de solução consensual.

Art. 4º O Programa será orientado pelos seguintes princípios:

- I – diálogo;
- II – escuta qualificada;
- III – voluntariedade;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

- IV – boa-fé;
- V – informalidade;
- VI – imparcialidade do mediador;
- VII – confidencialidade, quando cabível;
- VIII – respeito à dignidade da pessoa humana;
- IX – promoção dos direitos humanos;
- X – cultura de paz e prevenção social da violência.

Art. 5º O Programa poderá ser desenvolvido, preferencialmente, por meio da estrutura administrativa já existente no Município, com articulação entre órgãos e equipamentos públicos, especialmente nas áreas de assistência social, educação, cidadania, saúde, segurança cidadã e direitos humanos.

Art. 6º São diretrizes do Programa:

- I – atendimento gratuito à população;
- II – descentralização territorial das ações, prioritariamente em bairros e distritos com maior demanda social;
- III – realização de ações educativas e preventivas nas comunidades;
- IV – formação e capacitação de mediadores comunitários;
- V – articulação com associações de moradores, conselhos comunitários, escolas, universidades, Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Poder Judiciário e demais instituições afins;
- VI – encaminhamento aos órgãos competentes dos casos que não admitam mediação;
- VII – valorização de práticas restaurativas e consensuais adequadas à realidade local.

Art. 7º O Programa poderá atuar, entre outras frentes:

- I – no acolhimento e orientação inicial das partes envolvidas;
- II – na realização de sessões de mediação comunitária;
- III – na promoção de oficinas, palestras e campanhas de cultura de paz;
- IV – na formação de redes locais de prevenção de conflitos;
- V – no acompanhamento dos acordos celebrados, quando necessário;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

VI – no encaminhamento dos casos para a rede pública competente, sempre que a situação exigir atuação especializada.

Art. 8º Não serão submetidos à mediação comunitária os casos que envolvam:

I – violência doméstica e familiar;

II – violência contra crianças e adolescentes;

III – situações com risco à integridade física ou psicológica das partes;

IV – crimes de maior gravidade;

V – casos que, por sua natureza, exijam atuação imediata da autoridade policial, do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da Defensoria Pública ou do Poder Judiciário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, para a execução desta Lei, celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, observado o interesse público e a legislação vigente.

Art. 10º O Poder Executivo poderá promover capacitação específica para servidores, colaboradores, lideranças comunitárias e demais participantes do Programa, observadas a conveniência e a disponibilidade administrativa.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 12 de Março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Campina Grande, o **Programa Municipal de Mediação Comunitária de Pequenos Conflitos**, voltado à prevenção de desentendimentos cotidianos e à promoção da cultura de paz nos territórios.

A vida urbana produz conflitos recorrentes de vizinhança, convivência comunitária, uso compartilhado de espaços, perturbação do sossego, desentendimentos familiares sem violência, controvérsias escolares e outras situações de baixa complexidade que, embora muitas vezes não exijam resposta judicial imediata, impactam diretamente a qualidade de vida da população. A proposta busca oferecer ao Município um instrumento preventivo, educativo e comunitário, apto a favorecer o diálogo, reduzir a escalada dos conflitos e fortalecer os vínculos sociais, em consonância com a **Lei Federal nº 13.140/2015**, que disciplina a mediação como meio de solução de controvérsias.

A iniciativa encontra respaldo em **experiências públicas semelhantes já consolidadas no Brasil**. No Distrito Federal, o **Programa Justiça Comunitária**, do TJDF, atua com mediação comunitária gratuita baseada no diálogo, na participação democrática e nos direitos humanos, atendendo comunidades de regiões administrativas como Ceilândia, Samambaia, Taguatinga e São Sebastião. O próprio Tribunal informa que o programa acumula **mais de 20 anos de experiência consolidada** na formação e atuação de mediadores comunitários.

No Ceará, os **Núcleos de Mediação Comunitária** do Ministério Público estadual representam outra referência relevante. Regulamento oficial do programa prevê que o procedimento é **gratuito** e acessível à população, e o MPCE divulgou que os núcleos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

solucionaram 85% dos conflitos em 2024. Há também registro jornalístico anterior apontando **87% de êxito** em mediações realizadas no estado, o que demonstra continuidade e maturidade institucional da política.

Em **Minas Gerais**, o **Programa Mediação de Conflitos** da política estadual de prevenção à criminalidade trabalha com fortalecimento comunitário, diálogo e resolução pacífica de conflitos. O governo mineiro informa que o programa busca construir segurança pública cidadã e impactar a redução da violência letal, e divulgou que foram realizados **14.923 atendimentos em 2023**, totalizando **30.215 atendimentos desde 2021**, com expansão das ações territoriais. Esses dados revelam procura social concreta e capacidade de funcionamento em rede.

Também há **experiências municipais exitosas**. Em **Niterói/RJ**, o **Espaço Mediar do Cantagalo** completou um ano com **cerca de 90% de sucesso nos casos**, segundo divulgação da Prefeitura, dentro da Rede Mediar vinculada ao Pacto Niterói contra a Violência. Em **Natal/RN**, reportagem da Câmara Municipal registrou resultados práticos da mediação comunitária em Brasília Teimosa, com casos resolvidos em aproximadamente um mês, quando a expectativa pela via judicial seria muito maior.

Esses exemplos demonstram que a mediação comunitária **não é uma experiência abstrata ou meramente teórica**. Ao contrário, trata-se de instrumento já utilizado por órgãos públicos brasileiros, com resultados divulgados em termos de acesso à justiça, solução rápida de controvérsias, fortalecimento comunitário e prevenção da judicialização desnecessária. A experiência comparada mostra que políticas dessa natureza podem ser implementadas com **baixo custo relativo**, sobretudo quando estruturadas com aproveitamento de equipamentos públicos já existentes, capacitação de agentes locais e articulação com universidades, Defensoria Pública, Ministério Público, OAB, Poder Judiciário e associações comunitárias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

No caso de **Campina Grande**, embora existam instrumentos de conciliação e mediação ligados ao sistema de justiça, **não identifiquei, nas fontes consultadas, um programa municipal próprio, comunitário, preventivo e territorializado de mediação de pequenos conflitos**, o que evidencia espaço legítimo para atuação legislativa indutora por parte do Poder Público local. A presente proposição, portanto, busca preencher essa lacuna com uma política pública moderna, socialmente útil e administrativamente viável.

Diante do exposto, por se tratar de medida de relevante interesse público, social e comunitário, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

LOGO NÃO ESTAMOS inventando algo sem referência. Distrito Federal, Ceará, Minas Gerais, Niterói e Natal já adotaram experiências de mediação comunitária ou justiça comunitária, com resultados positivos divulgados por órgãos oficiais, inclusive com índices de solução de conflitos de 85% no Ceará e cerca de 90% em unidade municipal de Niterói.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 12 de Março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora